



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# **Deliberação**

**ERC/2019/79 (SOND-CR)**

**Pedido de credenciação para a realização de sondagens da empresa  
Pitagórica – Investigação e Estudos de Mercado, S.A.**

**Lisboa  
13 de março de 2019**

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2019/79 (SOND-CR)

**Assunto:** Pedido de credenciação para a realização de sondagens da empresa *Pitagórica – Investigação e Estudos de Mercado, S.A.*

1. Deu entrada na ERC, no dia 28 de fevereiro de 2019, uma solicitação de acreditação para a realização de sondagens de opinião por parte da empresa Pitagórica – Investigação e Estudos de Mercado, S.A., registada em 27 de dezembro de 2000 na Conservatória do Registo Comercial/Predial de Mafra, detendo o NIPC n.º 505280000;
2. O objeto social da Pitagórica enquadra-se no estipulado pela alínea a) do n.º 2 da Portaria n.º 118/2011, de 23 de fevereiro, focando especificamente a execução de estudos de opinião: «Concepção, planeamento e realização de estudos de mercado, inquéritos de opinião, sondagens eleitorais e não eleitorais, estudos de carácter social, político [...]» e nomeia Rita Marques da Silva como Responsável Técnica da área de sondagens e estudos de opinião.
3. A empresa anexa ao referido requerimento um conjunto de documentos que consubstanciam os trâmites exigidos pela Portaria n.º 118/2001, de 23 de fevereiro, articulado que regulamenta a credenciação de empresas de sondagens junto da ERC, nomeadamente:
  - a) Elementos de identificação da empresa (Ponto 3.º, al. a) da citada Portaria);
  - b) Acesso ao portal da empresa para consulta da sua certidão permanente (Pontos 2.º, alíneas a) e b), e 3.º, al. b) da citada Portaria);
  - c) Declarações de compromisso, da empresa e dos seus técnicos afetos às sondagens, em que afirmam o respeito, na execução de estudos de mercado e opinião, pelos códigos da ESOMAR e pela legislação em vigor em Portugal (Ponto 3.º, al. e) da citada Portaria);
  - d) Identificação da estrutura departamental e de pessoal a afetar à área das sondagens de opinião (Ponto 3.º, al. c) da citada Portaria);
  - e) Currícula dos meios humanos afetos à área das sondagens (Pontos 2.º, al. c), e 3.º, al. d) da citada Portaria);

- f) Compromisso de recurso exclusivo a indivíduos com capacidade eleitoral ativa para a recolha de dados junto da população (Ponto 2.º, al. d) da citada Portaria);
  - g) Descrição pormenorizada das técnicas de recolha e tratamento dos dados a utilizar (Ponto 3.º, al. e) da citada Portaria).
4. Da leitura e análise dos documentos apresentados não se vislumbram impedimentos à credenciação da Pitagórica – Investigação e Estudos de Mercado, S.A., para a realização de sondagens de opinião, pelo que se coloca à consideração superior o conjunto de informação detida, propondo-se que seja deferido o respetivo pedido de credenciação, para o triénio 2019-2022, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 3.º da Lei n.º 10/2000, de 21 de junho, conjugado com os pontos 1.º a 5.º da mencionada Portaria.

#### **Deliberação**

Face ao exposto, o Conselho Regulador delibera deferir o pedido de renovação da credenciação da *Pitagórica – Investigação e Estudos de Mercado, S.A.*, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 3.º da Lei n.º 10/2000, de 21 de junho, conjugado com o ponto 5º da Portaria n.º 118/2001, de 23 de fevereiro, alterada pela Portaria n.º 731/2001, de 17 de julho.

De acordo com o Regime de Taxas da ERC constante do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho, na redação imposta pelo Decreto-Lei n.º 70/2009, de 31 de março, a credenciação de entidades habilitadas à realização de sondagens determina o pagamento de taxa por serviços prestados, fixada em 0,6 unidades de conta, conforme o previsto no artigo 8º, n.º 2, alínea h) e no Anexo III ao referido diploma (cfr. verba 13).

Lisboa, 13 de março de 2019

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo